



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.622 - MG (2016/0158331-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG045424
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
AGRAVADO : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAROLINA PAULO SILVA E OUTRO(S) - RJ112772

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUIU UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se com o processo perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante agravo de instrumento. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.622 - MG (2016/0158331-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG045424
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
AGRAVADO : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAROLINA PAULO SILVA E OUTRO(S) - RJ112772

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LINCOLN FONSECA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; *e b)* conformidade do acórdão recorrido ao entendimento do STJ, de que é cabível agravo de instrumento contra a decisão que exclui litisconsorte passivo da lide.

O agravante sustenta que não agiu de má-fé, pois não foi a CEF que alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tendo o juiz *a quo* pronunciado de ofício sua ilegitimidade, a excluindo da lide. Por isso, postula a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que o tema suscita questionamentos nos tribunais e na doutrina.

Embora devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.622 - MG (2016/0158331-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ LINCOLN FONSECA**
ADVOGADO : **JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG045424**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A**
AGRAVADO : **READER'S DIGEST BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **CAROLINA PAULO SILVA E OUTRO(S) - RJ112772**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólume o fundamento não refutado pela parte agravante (ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73).

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LINCOLN FONSECA contra decisão que, em ação proposta pelo agravante em desfavor da CEF e de SELEÇÕES DO READER'S DIGEST, não recebeu a apelação dirigida contra a decisão que extinguiu a relação processual entre o agravante e a CEF.

Quanto à adequação da via eleita, o acórdão recorrido concluiu que o agravo de instrumento era cabível na hipótese dos autos, porquanto, na decisão impugnada, "*foi extinta a relação processual entre a CEF e o Agravante, continuando, todavia, entre este e a outra ré*" (e-STJ, fl. 108), configurando a interposição de apelação erro grosseiro.

Assim decidindo, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ de que é cabível agravo de instrumento contra a decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo, sendo a interposição de apelação considerada erro grosseiro. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. O recurso cabível contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo, é o agravo de instrumento e, não a apelação, cuja interposição constitui-se em erro grosseiro.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.640.669/PR, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 15/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo. Precedentes.

2. Tal conclusão persiste ainda que, em razão da exclusão de litisconsorte, houver declínio de competência da Justiça Federal para a Estadual (REsp 118.813/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 27/03/2000, p. 106).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.197.616/ES, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 13/08/2015)

No caso, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, porque ausente dúvida objetiva na jurisprudência.

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0158331-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 936.622 / MG

Números Origem: 00346621520064010000 200538060009738 200601000335057

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG045424
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
AGRAVADO : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAROLINA PAULO SILVA E OUTRO(S) - RJ112772

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG045424
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MÁRCIO DE ASSIS BORGES E OUTRO(S) - DF000916A
AGRAVADO : READER'S DIGEST BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAROLINA PAULO SILVA E OUTRO(S) - RJ112772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.